JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Rp 6297-83.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE E JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, TARSO FERNANDO HERZ GENRO E JORGE ALBERTO DUARTE GRILL

Recurso. Representação. Bem público. Utilização, em comício, de telões (painéis eletrônicos) equiparáveis a *outdoors*. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.
O comício é expressão do direito de reunião garantido no artigo 5°, inciso XVI, da Constituição Federal, podendo realizar-se em bem público ou de uso comum, em horário específico, a teor do disposto no *caput* e § 1° do artigo 39 da Lei n. 9.504/97 – não se sujeitando o tema versado no caso concreto à disciplina prescrita no artigo 37 do referido diploma legal.
Regularidade do uso dos painéis eletrônicos, ante a falta de comprovação de ocorrência de abuso na transmissão de imagens e a supra-aludida submissão da espécie ao regramento legal das reuniões político-partidárias.
Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Artur dos Santos e Almeida, bem como o douto representante da Procuradoria Regional

Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2010.

DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,
Relatora.

PROCESSO: Rp 6297-83.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE E JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, TARSO FERNANDO HERZ GENRO E JORGE ALBERTO DUARTE GRILL
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
SESSÃO DE 22-11-2010

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO GRANDE (PDT – PMDB – PTN – PSDC) e por JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS em face da decisão de improcedência da representação por propaganda eleitoral ajuizada contra a COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT – PCdoB – PSB – PR), TARSO FERNANDO HERZ GENRO e JORGE ALBERTO DUARTE GRILL, ao entendimento de que não há qualquer irregularidade na instalação e utilização de telões em comício realizado pelos representados em bem de uso comum, fato que não viola os arts. 37, *caput*, e 39, § 8°, da Lei n. 9.504/97.

Inconformados, recorrem os representantes, sustentando que houve abuso na transmissão da propaganda eleitoral nos referidos telões, os quais permaneceram em funcionamento durante todo o dia 24 de setembro, mesmo antes de iniciado o comício, com veiculação de imagens dos candidatos envolvidos no pleito estadual. Citam, em seu favor, a decisão do c. TSE nos autos da Rp n. 186773. Requerem o provimento, com a consequente condenação dos recorridos à pena de multa fixada no art. 39, § 8°, da Lei n. 9.504/97 (fls. 41-47).

Contrarrazões postulando a manutenção da decisão às fls. 50-55.

Parecer da Procuradoria à fl. 57.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8°, da Lei n. 9.504/97.

Por não existirem questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito das razões recursais.

Os recorrentes, apenas reprisando os argumentos já lançados na inicial, aduzem que a decisão recorrida equivocou-se ao considerar lícita a transmissão de imagens e nomes dos representados durante todo o dia 24 de setembro em telões instalados ao lado do palco montado para a realização do seu comício de campanha no Largo Glênio Peres, em Porto Alegre.

Com respeitosas vênias, a decisão recorrida abordou o tema de forma suficiente, inclusive sob a perspectiva que propõem os recorrentes, conforme é possível verificar da seguinte transcrição que me permito fazer para melhor esclarecimento da Corte:

> No mérito, os representantes aduzem que foi realizada propaganda irregular mediante a transmissão de imagens e nomes dos representados, durante todo o dia 24 de setembro, em telões instalados ao lado do palco montado para a realização do seu comício de campanha no Largo Glênio Peres, em Porto Alegre.
> Sustentam que, por terem feito funcionar os telões muito antes de iniciar o comício, desrespeitaram as regras do art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97, pois realizada propaganda em bem público, e do art. 39, § 8°, do referido diploma, argumentando que a propaganda realizada por painel eletrônico equipara-se a *outdoor*.
> Inicialmente, cumpre destacar que a realização de comício em bem público ou em bem de uso comum não está sujeito aos limites estabelecidos no art. 37 da Lei n. 9.504/97. A realização de comício em bem de uso comum é expressão do próprio direito de reunião, garantido no art. 5°, XVI, da Constituição Federal, sendo permitida a sua realização em local público, como se extrai do art. 39, § 1°, da Lei n. 9.504/97:
>
> "Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
> § 1°. O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário".
>
> Assim, assegurado o direito à realização de comícios em bens de uso comum, as regras restritivas da propaganda eleitoral sofrem equivalente mitigação. Do contrário, restaria inviabilizada a realização de comícios.
> Este é o entendimento da jurisprudência:

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL UTILIZADO DURANTE A REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ART. 37, § 2º DA LEI N. 9.504/97.
1. **A limitação de 4m² em bens particulares se estende apenas aos casos de propaganda de caráter permanente.**
2. **A realização de comícios ou reuniões políticas em bens de uso comum não se sujeita às limitações previstas no art. 37, § 2º da Lei n. 9.504/97, se submetendo unicamente as regras estabelecidas pelo artigo 39 da mesma Lei.**
Recurso conhecido e desprovido.
(TRE/PR, Rp n. 168106, Acórdão n. 39.888, de 18-8-2010, relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA)".

Da mesma forma, a utilização de telões em comícios não se afigura irregular, conforme entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Consulta n. 1.261:

"CONSULTA. **UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE**. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.
(CONSULTA n. 1261, Resolução n. 22267, de 29-6-2006, relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 16-8-2006)".

Assim, não há qualquer irregularidade na instalação de telões em comício a ser realizado em bem de uso comum.
No tocante ao funcionamento dos referidos telões antes de iniciado o comício, entendo não configurada a irregularidade pretendida.
Isso porque a concessão de um direito implica, também, a concessão dos meios aptos a viabilizar o seu exercício, sob pena de tornar letra morta o direito legalmente reconhecido.
Nesse sentido, embora seja vedada a propaganda em bens de uso comum, excepcionalmente, admite-se a realização de comícios nos referidos locais, a serem realizados em horários específicos. Tal direito requer sejam viabilizados os meios necessários para a sua realização, como instalação do palco, montagem dos equipamentos de iluminação e som, ou seja, toda uma mobilização que, por si só, já traz certo destaque aos candidatos beneficiados.
Nesse contexto, é natural que sejam instalados, no local do comício, a propaganda respectiva, como, no caso, foram afixados balões contendo propaganda dos candidatos (fls. 08 e 12), os quais seriam irregulares por estarem instalados em bem de uso comum, não fosse o fato de estarem ali em razão do comício.
Não se pode pretender que a propaganda seja instalada no local somente no momento de início do evento, sob pena de restringir ou inviabilizar o exercício de um ato lícito.
O mesmo ocorre com os telões instalados ao lado do palco. Não se pode pretender que tal artefato somente seja instalado e testado quando se iniciar o comício.
Em tese, seria até possível cogitar de um abuso do direito por parte dos beneficiados, entretanto, tal conclusão não pode ser extraída dos elementos trazidos aos autos.

> Primeiro porque é possível que a transmissão das imagens tenha se dado em razão do ajuste do equipamento, situação que naturalmente ocorre antes do início do evento. De fato, verifica-se pelas fotografias juntadas que os escritos aparecem em tamanhos diferentes nos referidos telões. Na folha 09 dos autos é possível ver uma dimensão adequada da propaganda, mas na folha 10 os mesmos escritos aparecem fora de formato, inclusive com uma parte cortada, evidenciando a realização de ajustes nas imagens no momento em que fotografados os artefatos.
> Segundo porque, conforme consta na inicial, a divulgação das imagens cessou por volta das 15 horas e 42 minutos, em razão de uma determinação proveniente do juízo da Zona Eleitoral, responsável pelo exercício do poder de polícia na Capital, evidenciando, igualmente, não ter havido um abuso na transmissão das imagens, que foram suspensas antes da realização do evento.
> Dessa forma, a situação posta nos autos não está caracterizada, de forma suficientemente segura, como propaganda irregular, de modo que se impõe a improcedência da representação.
> DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a representação.

Conforme se pode extrair da própria decisão recorrida, não há que se falar em violação aos arts. 37, *caput*, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Afinal, a prova produzida pelos representantes não demonstra a ocorrência do referido abuso na transmissão das imagens, mormente considerando o fato de que os telões não foram utilizados durante o comício em cumprimento da determinação do juízo da zona eleitoral no âmbito do exercício do poder de polícia.

Ante o exposto, não tendo vislumbrado no recurso qualquer argumento capaz de infirmar a fundamentação da decisão recorrida, voto pelo seu integral desprovimento.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO
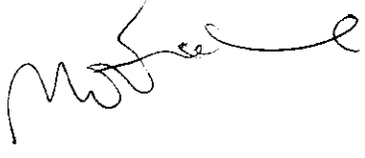
Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.